



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

OFÍCIO N°. 104/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 12 de novembro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete Vereador Fernando Lima

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 283/2025

Ementa: “Institui o Selo Digital de Transparéncia para postos revendedores de combustíveis no município de Teresina, Estabelece mecanismo de consulta e denúncia, Dispõe sobre penalidades administrativas, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, recomenda-se **alteração da ementa**, de modo a permitir concisão, bem como **alteração no art. 3º, caput e inciso IV e no art. 4º**, para maior precisão, atendendo à Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1998. Para melhor compreensão do proposto, segue redação abaixo:

EMENTA: “Institui o Selo Digital de Transparéncia para postos revendedores de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências”.

Art. 3º São infrações administrativas:
IV - reiteração das infrações previstas neste artigo.

Art. 4º As infrações administrativas ficam sujeitas às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo órgão competente:

Sugere-se a **supressão do art. 5º**, por considerar que sua essência está contida no art. 4º do projeto de lei, evitando-se repetição de ideias, e consequente renumeração dos artigos subsequentes.

Teresina, 13/11/2025.

Maria Eurísmar de Sousa.



Vale destacar, ainda, que a determinação de prazo para que o Poder Executivo regulamente determinado preceito legal representa uma indevida interferência do Poder Legislativo no juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, representando, também, uma afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.
2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.
- 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.**
4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF; ADI 4728, Relator(a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)

Por essa razão, sugere-se, também, a modificação do art. 7º da presente proposição legislativa.

Nesse sentido, eis a redação sugerida ao projeto de lei em análise:

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaina S. S. Alvaranga
JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

